



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05916/18

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Gervásio Agripino Maia

DECISÃO SINGULAR DSPL-TC-00057/21

O documento TC nº 58412/21 trata do pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB, Sr. Gervásio Agripino Maia, em face da decisão consubstanciada no Processo TC nº 05916/18, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00440/20, de 09 de dezembro de 2020, publicado na edição Nº 2588 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 16/12/2020.

O Tribunal Pleno, após julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Gervásio Agripino Maia, relativa ao exercício de 2017, aplicou multa pessoal Sr. Gervásio Agripino Maia, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes 151,95 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão.

Em 28 de julho de 2021, o Tribunal Pleno apreciou o recurso de reconsideração interposto pelo interessado e decidiu, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão recorrido, com decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00308/21, publicado na edição Nº 2745 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 03/08/2021.

O petionário, através do Documento TC nº 58412/21, protocolizado neste Tribunal em 02 de agosto de 2021, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada, em 03 (três) parcelas.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo, pois atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05916/18

financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifosnosso)

Verifica-se que, no documento protocolado, há evidência de que o interessado não tem condições econômico-financeiras que lhe permita o pagamento da multa de uma só vez, sem comprometer seu sustento familiar.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirámonocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, conheço o pedido de parcelamento de multa, tendo em vista a sua tempestividade e a legitimidade do requerente, e dou-lhe provimento para recolhimento da multa aplicada através do ACÓRDÃO APL – TC – 00440/20, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 2.667,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais), vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete Virtual do Relator
João Pessoa, 24 de agosto de 2021

Cons. em exerc. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2021 às 19:27



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR